



DOM  
15 01 15  
1328

Lei Municipal nº 1.170, de 15 de dezembro de 2.014

INSTITUI A DECLARAÇÃO ELETRÔNICA  
DESERVIÇOS, RELATIVOS AO IMPOSTO SOBRE  
SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, por seus representantes legais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída no Município de Duas Barras a Declaração Eletrônica de Serviços para o fim de propiciar a simplificação no cumprimento das obrigações acessória e principal relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), na forma desta Lei.

**Parágrafo único** - A Declaração Eletrônica de Serviços conterá informações sobre os serviços prestados, tomados ou intermediados.

**Art. 2º** - As pessoas jurídicas de direito público e privado, ainda que imunes ou isentas do pagamento do tributo, independentemente do regime de tributação a que estiverem sujeitas, inclusive os órgãos da Administração Direta e Indireta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações criadas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município de Duas Barras, ficam obrigadas a prestar a Declaração Eletrônica de Serviços.

**§1º** - As pessoas jurídicas, não estabelecidas no Município de Duas Barras, mas que nele prestarem serviços, sujeitas ou não ao recolhimento do ISS, ficam obrigadas a prestar a declaração prevista no *caput* deste artigo, independentemente da retenção do imposto.

**§2º** - As pessoas jurídicas tomadoras ou intermediadoras de serviços, não estabelecidas no Município de Duas Barras, sujeitas ou não à retenção do ISS, ficam obrigadas a prestar a declaração prevista no *caput* deste artigo, independentemente do imposto ser devido neste Município.

Prefeitura Duas Barras  
Dr. Alex Rodrigues Leitão  
Prefeito



§3º - As pessoas físicas, estabelecidas ou não no Município de Duas Barras, facultativamente, poderão apresentar a Declaração Eletrônica de Serviços, referentes aos serviços tomados ou intermediados de terceiros.

**Art. 3º** - A Declaração Eletrônica de Serviços consiste na escrituração mensal, de todos os serviços prestados, tomados e intermediados, instruídos ou não com documentos fiscais, gerenciado por sistema eletrônico disponibilizado na rede mundial de computadores (Internet).

§1º - O prestador de serviços deverá escriturar todos os documentos relativos aos serviços prestados independentemente do regime de tributação.

§2º - O tomador ou intermediário de serviços sujeitos ou não à retenção do ISS, independentemente do imposto ser devido no Município de Duas Barras, deverá escriturar todos os documentos comprobatórios dos serviços tomados ou intermediados.

§3º - Na ausência de movimentação econômica no período de apuração, os prestadores de serviços ficam obrigados a prestar a informação no sistema gerenciador da Declaração Eletrônica de Serviços.

§4º - A Declaração Eletrônica de Serviços poderá ser realizada por meio de arquivo eletrônico gerado com base nos dados exportados do sistema de escrituração contábil do declarante e transmitidos ao sistema gerenciador da Declaração Eletrônica de Serviços ou por meio de digitação no referido sistema, que será disponibilizado na rede mundial de computadores (internet), na forma a ser estabelecida por Decreto.

**Art. 4º** - O prazo para apresentação da Declaração Eletrônica de Serviços será estabelecido por Decreto, assim como as demais modalidades de declaração não previstas nesta Lei e as pessoas a quem se aplicam.

**Art. 5º** - No caso de erro ou omissão na elaboração da Declaração Eletrônica de Serviços, o contribuinte deverá apresentar Declaração Retificadora.

Cont...

Prefeitura Duas Barras  
Dr. Alex Rodrigues Leitão  
Prefeito



**Parágrafo único** - A Declaração Retificadora terá a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente e servindo para aumentar ou reduzir os valores devidos do ISS.

**Art. 6º** - Não surtirá efeito a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos ao ISS:

I - Cujos valores notificados já tenham sido inscritos em dívida ativa, nos casos em que importe alteração do valor;

II - Cujos valores das diferenças apuradas em procedimentos de fiscalização, relativos às informações inexatas ou incompletas dos documentos fiscais dos prestadores, intermediários e tomadores, registradas na Declaração Eletrônica de Serviços, já tenham sido inscritos em dívida ativa;

III - Em relação àqueles em que o sujeito passivo já tenha sido notificado do início de procedimento fiscal.

**Art. 7º** - Independentemente da entrega da Declaração Eletrônica de Serviços o ISS devido deverá ser recolhido no prazo estabelecido, por meio do sistema gerenciador da Declaração Eletrônica de Serviços ou guia própria para contribuintes sujeitos à regime especial de tributação, não ficando dispensados da apresentação da Declaração Eletrônica de Serviços.

**Art. 8º** - As pessoas físicas, estabelecidas ou não no Município de Duas Barras, sujeitas ao recolhimento do ISS neste Município, poderão utilizar o sistema gerenciador da Declaração Eletrônica de Serviços para emissão do documento de arrecadação avulso.

**Art. 9º** - A Declaração Eletrônica de Serviços conterá:

- I- Brasão e nome da Prefeitura;
- II- Número sequencial;
- III- Código de verificação de autenticidade
- IV- Data e hora da emissão;
- V- Identificação do prestador de serviço, com:

Prefeitura Duas Barras  
Dr. Alex Rodrigues Leitão  
Prefeito

Cont...



- a) Nome ou razão social;
- b) Nome fantasia;
- c) Endereço;
- d) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas- CPF, ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica- CNPJ;
- e) Inscrição Municipal;

VI- Identificação do tomador de serviços, com:

- a) Nome ou razão social;
- b) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas- CPF, ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica- CNPJ;
- c) Inscrição Municipal, quando sediado no Município;

VII- Discriminação do serviço;

VIII- Valor total da NFS-e;

IX- Código de serviço;

X- Valor total das deduções, quando legalmente permitido;

XI- Valor da base do cálculo;

XII- Alíquota do ISSQN;

XIII- Valor do ISSQN;

XIV- Indicação do serviço tributável pelo Município, quando for o caso;

XV- Indicação de retenção de ISSQN na fonte, quando for o caso;

XVI- Indicação de outras retenções, quando for o caso.

**Art. 10** - Os dados previstos para preenchimento da Declaração Eletrônica de Serviços, que não constarem nesta lei, bem como a obrigatoriedade de preenchimento, serão estabelecidos por Decreto.

**Art. 11** - As infrações às normas estabelecidas nesta Lei sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - Multa de 3 (três) UNIFDB, sempre o que for maior, por Declaração Eletrônica de Serviços não declarada ou declarada fora do prazo, independentemente do pagamento do imposto;

Prefeitura Duas Barras  
Dr. Alex Rodrigues Leitão  
Prefeito



II - Multa de 3 (três) UNIFDB, sempre o que for maior, quando da Declaração Eletrônica de Serviços não constar a escrituração de documentos relativos aos serviços executados ou tomados ou conter falsidade nas informações prestadas;

§1º - Havendo reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade prevista para cada reincidência.

§2º - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

§3º - A penalidade de que trata o inciso I deste artigo não será aplicada se a obrigação for cumprida em até 60 (sessenta) dias do prazo estipulado para seu cumprimento.

§4º - A penalidade prevista no inciso II deste artigo:

I - Não será aplicada quando a declaração retificadora for apresentada antes de qualquer procedimento de ofício;

II - Será reduzida em 50% (cinquenta por cento) se houver a apresentação da Declaração Retificadora no prazo fixado em intimação fiscal, desde que o pagamento seja efetuado no prazo de 15 (quinze) dias do cumprimento da intimação.

**Art. 12** - A Declaração Eletrônica de Serviços constitui o crédito tributário referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, possibilitando a sua inscrição em dívida ativa, sem necessidade de notificação ao sujeito passivo.

**Art. 13** - Os arquivos transmitidos na forma do §4º do artigo 3º, deverão ser conservados em meio magnético, pelo prazo de 05 (cinco) anos contados da data do protocolo, para imediata exibição ao Fisco sempre que solicitados.

Prefeitura Duas Barras  
Dr. Alex Rodrigues Leitão  
Prefeito



**Parágrafo único** - A obrigação de que trata este artigo é extensiva aos comprovantes de protocolo da Declaração Eletrônica de Serviços, aos documentos de arrecadação do imposto e aos documentos fiscais ou não, emitidos ou recebidos em razão de serviços prestados, tomados/intermediados ou de dedução da base de cálculo e demais comprovantes dos dados e informações declarados.

**Art. 14** - Os declarantes e responsáveis e contábeis das pessoas jurídicas mencionadas no artigo 2º desta Lei deverão efetuar os seus respectivos cadastros para homologação e liberação da senha de acesso ao sistema pela autoridade competente.

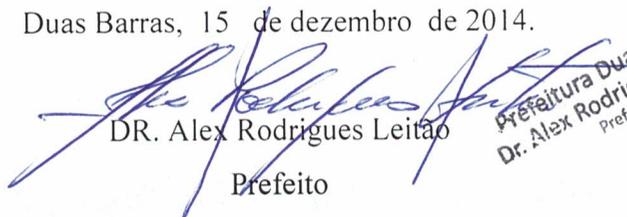
**Art. 15** - Ficam substituídos os atuais documentos de recolhimento do ISS mensal pelo Documento de Arrecadação Municipal do ISS (DAM ISS), a ser emitido por sistema eletrônico a ser regulamentado por Decreto.

**Art. 16** - Os contribuintes do ISS deverão manter a escrituração do Livro de Registro de Prestação de Serviços atual, até o prazo a ser estabelecido por Decreto.

**Art. 17** - A Secretaria da Fazenda Municipal fica autorizada a permutar informações com outros Municípios visando à assistência mútua para fiscalização e controle do ISS, independentemente de convênio, nos termos do artigo 199 do Código Tributário Nacional.

**Art. 18** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Duas Barras, 15 de dezembro de 2014.

  
DR. Alex Rodrigues Leitão  
Prefeito

Prefeitura Duas Barras  
Dr. Alex Rodrigues Leitão  
Prefeito





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DE DUAS BARRAS**

Mensagem n.º **025** /2014.  
Exmo. Sr. Diego Thurler Ornelas  
D.P. Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras

**APROVADO EM**  
*12 votação*  
04 DEZ. 2014  


**APROVADO EM**  
*02 discussão e votação*  
15 DEZ. 2014  


  
Câmara Municipal de Duas Barras  
Daniele Mendonça Tavares  
(Secretária Geral)  
31/10/2014

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Câmara, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a implantação da Nota Fiscal Eletrônica no Município de Duas Barras, que vem com o intuito de modernizar procedimentos relativos à administração tributária, visando aperfeiçoar o controle e a gestão tributária do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

A adoção da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) de forma obrigatória está entre as medidas governamentais para reduzir a burocracia e aumentar a arrecadação sem sobrecarregar os contribuintes com obrigações acessórias.

O Projeto NFS-e tem como objetivo a implantação de um modelo nacional de documento fiscal eletrônico que venha substituir a sistemática atual de emissão do documento fiscal em papel, com validade jurídica garantida pela assinatura digital do remetente, simplificando as obrigações acessórias dos contribuintes e permitindo, ao mesmo tempo, o acompanhamento, em tempo real, das operações comerciais pelo Fisco.

Prefeitura Duas Barras  
Dr. Alex Rodrigues Leitão  
Prefeito





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DE DUAS BARRAS**

---

A sua implantação propõe desonerar o contribuinte e as atividades de fiscalização sobre operações e prestações tributadas pelo Imposto Sobre Serviços (ISS).

Ao ensejo e ao tempo de renovar minhas expressões de elevado apreço as Vossas Excelência e certo de contar, uma vez mais, com a colaboração dessa Egrégia Casa de Leis, solicito seja atribuído ao processo legislativo caráter de urgência.

Atenciosamente.

  
**ALEX RODRIGUES LEITÃO**  
**PREFEITO**





04 DEZ. 2014

PROJETO DE LEI Nº. 33 DE 03 novembro DE 2014.

*Avans*  
Câmara Municipal de Duas Barras  
Daniele Mendonça Tavares  
Secretaria Geral  
**APROVADO EM**  
*2ª - discussao e votacao*  
15 DEZ. 2014

INSTITUI A DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS, RELATIVOS AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, por seus representantes legais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída no Município de Duas Barras a Declaração Eletrônica de Serviços para o fim de propiciar a simplificação no cumprimento das obrigações acessória e principal relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), na forma desta Lei.

**Parágrafo único** - A Declaração Eletrônica de Serviços conterá informações sobre os serviços prestados, tomados ou intermediados.

**Art. 2º** - As pessoas jurídicas de direito público e privado, ainda que imunes ou isentas do pagamento do tributo, independentemente do regime de tributação a que estiverem sujeitas, inclusive os órgãos da Administração Direta e Indireta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações criadas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município de Duas Barras, ficam obrigadas a prestar a Declaração Eletrônica de Serviços.

**§1º** - As pessoas jurídicas, não estabelecidas no Município de Duas Barras, mas que nele prestarem serviços, sujeitas ou não ao recolhimento do ISS, ficam

Prefeitura Duas Barras  
Dr. Alex Rodrigues Leitão  
Prefeito





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DE DUAS BARRAS**

obrigadas a prestar a declaração prevista no *caput* deste artigo, independentemente da retenção do imposto.

§2º - As pessoas jurídicas tomadoras ou intermediadoras de serviços, não estabelecidas no Município de Duas Barras, sujeitas ou não à retenção do ISS, ficam obrigadas a prestar a declaração prevista no *caput* deste artigo, independentemente do imposto ser devido neste Município.

§3º - As pessoas físicas, estabelecidas ou não no Município de Duas Barras, facultativamente, poderão apresentar a Declaração Eletrônica de Serviços, referentes aos serviços tomados ou intermediados de terceiros.

**Art. 3º** - A Declaração Eletrônica de Serviços consiste na escrituração mensal, de todos os serviços prestados, tomados e intermediados, instruídos ou não com documentos fiscais, gerenciado por sistema eletrônico disponibilizado na rede mundial de computadores (Internet).

§1º - O prestador de serviços deverá escriturar todos os documentos relativos aos serviços prestados independentemente do regime de tributação.

§2º - O tomador ou intermediário de serviços sujeitos ou não à retenção do ISS, independentemente do imposto ser devido no Município de Duas Barras, deverá escriturar todos os documentos comprobatórios dos serviços tomados ou intermediados.

§3º - Na ausência de movimentação econômica no período de apuração, os prestadores de serviços ficam obrigados a prestar a informação no sistema gerenciador da Declaração Eletrônica de Serviços.

§4º - A Declaração Eletrônica de Serviços poderá ser realizada por meio de arquivo eletrônico gerado com base nos dados exportados do sistema de escrituração contábil do declarante e transmitidos ao sistema gerenciador da Declaração Eletrônica de Serviços ou por meio de digitação no referido sistema,



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DE DUAS BARRAS**

---

que será disponibilizado na rede mundial de computadores (internet), na forma a ser estabelecida por Decreto.

**Art. 4º** - O prazo para apresentação da Declaração Eletrônica de Serviços será estabelecido por Decreto, assim como as demais modalidades de declaração não previstas nesta Lei e as pessoas a quem se aplicam.

**Art. 5º** - No caso de erro ou omissão na elaboração da Declaração Eletrônica de Serviços, o contribuinte deverá apresentar Declaração Retificadora.

**Parágrafo único** - A Declaração Retificadora terá a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente e servindo para aumentar ou reduzir os valores devidos do ISS.

**Art. 6º** - Não surtirá efeito a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos ao ISS:

I - Cujos valores notificados já tenham sido inscritos em dívida ativa, nos casos em que importe alteração do valor;

II - Cujos valores das diferenças apuradas em procedimentos de fiscalização, relativos às informações inexatas ou incompletas dos documentos fiscais dos prestadores, intermediários e tomadores, registradas na Declaração Eletrônica de Serviços, já tenham sido inscritos em dívida ativa;

III - Em relação àqueles em que o sujeito passivo já tenha sido notificado do início de procedimento fiscal.

**Art. 7º** - Independentemente da entrega da Declaração Eletrônica de Serviços o ISS devido deverá ser recolhido no prazo estabelecido, por meio do sistema gerenciador da Declaração Eletrônica de Serviços ou guia própria para contribuintes sujeitos à regime especial de tributação, não ficando dispensados da apresentação da Declaração Eletrônica de Serviços.

Prefeitura Duas Barras  
Dr. Alex Rodrigues Leitão  
Prefeito

---

Praça Governador Portela, 07 - centro - Duas Barras - RJ  
CEP: 28.650-000 | Tel: (22) 2534 1212 | Telefax: (22) 2534 1788

Email's: [prefeitura@duasbarras.rj.gov.br](mailto:prefeitura@duasbarras.rj.gov.br)  
[faleconosco@duasbarras.rj.gov.br](mailto:faleconosco@duasbarras.rj.gov.br)



**DUAS BARRAS**  
PREFEITURA



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DE DUAS BARRAS**

**Art. 8º** - As pessoas físicas, estabelecidas ou não no Município de Duas Barras, sujeitas ao recolhimento do ISS neste Município, poderão utilizar o sistema gerenciador da Declaração Eletrônica de Serviços para emissão do documento de arrecadação avulso.

**Art. 9º** - A Declaração Eletrônica de Serviços conterà:

- I- Brasão e nome da Prefeitura;
- II- Número sequencial;
- III- Código de verificação de autenticidade
- IV- Data e hora da emissão;
- V- Identificação do prestador de serviço, com:
  - a) Nome ou razão social;
  - b) Nome fantasia;
  - c) Endereço;
  - d) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas- CPF, ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica- CNPJ;
  - e) Inscrição Municipal;
- VI- Identificação do tomador de serviços, com:
  - a) Nome ou razão social;
  - b) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas- CPF, ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica- CNPJ;
  - c) Inscrição Municipal, quando sediado no Município;
- VII- Discriminação do serviço;
- VIII- Valor total da NFS-e;
- IX- Código de serviço;
- X- Valor total das deduções, quando legalmente permitido;
- XI- Valor da base do cálculo;
- XII- Alíquota do ISSQN;
- XIII- Valor do ISSQN;
- XIV- Indicação do serviço tributável pelo Município, quando for o caso;
- XV- Indicação de retenção de ISSQN na fonte, quando for o caso;

Prefeitura Duas Barras  
Dr. Alex Rodrigues Leitão  
Prefeito

Praça Governador Portela, 07 - centro - Duas Barras - RJ  
CEP: 28.650-000 | Tel: (22) 2534 1212 | Telefax: (22) 2534 1788

Email's: [prefeitura@duasbarras.rj.gov.br](mailto:prefeitura@duasbarras.rj.gov.br)  
[faleconosco@duasbarras.rj.gov.br](mailto:faleconosco@duasbarras.rj.gov.br)



**DUAS BARRAS**  
PREFEITURA



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DE DUAS BARRAS**

---

XVI- Indicação de outras retenções, quando for o caso.

**Art. 10** - Os dados previstos para preenchimento da Declaração Eletrônica de Serviços, que não constarem nesta lei, bem como a obrigatoriedade de preenchimento, serão estabelecidos por Decreto.

**Art. 11** - As infrações às normas estabelecidas nesta Lei sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - Multa de 3 (três) UNIFDB, sempre o que for maior, por Declaração Eletrônica de Serviços não declarada ou declarada fora do prazo, independentemente do pagamento do imposto;

II - Multa de 3 (três) UNIFDB, sempre o que for maior, quando da Declaração Eletrônica de Serviços não constar a escrituração de documentos relativos aos serviços executados ou tomados ou conter falsidade nas informações prestadas;

§1º - Havendo reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade prevista para cada reincidência.

§2º - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

§3º - A penalidade de que trata o inciso I deste artigo não será aplicada se a obrigação for cumprida em até 60 (sessenta) dias do prazo estipulado para seu cumprimento.

§4º - A penalidade prevista no inciso II deste artigo:

I - Não será aplicada quando a declaração retificadora for apresentada antes de qualquer procedimento de ofício;

Prefeitura Duas Barras  
Dr. Alex Rodrigues Leitão  
Prefeito





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DE DUAS BARRAS**

II - Será reduzida em 50% (cinquenta por cento) se houver a apresentação da Declaração Retificadora no prazo fixado em intimação fiscal, desde que o pagamento seja efetuado no prazo de 15 (quinze) dias do cumprimento da intimação.

**Art. 12** - A Declaração Eletrônica de Serviços constitui o crédito tributário referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, possibilitando a sua inscrição em dívida ativa, sem necessidade de notificação ao sujeito passivo.

**Art. 13** - Os arquivos transmitidos na forma do §4º do artigo 3º, deverão ser conservados em meio magnético, pelo prazo de 05 (cinco) anos contados da data do protocolo, para imediata exibição ao Fisco sempre que solicitados.

**Parágrafo único** - A obrigação de que trata este artigo é extensiva aos comprovantes de protocolo da Declaração Eletrônica de Serviços, aos documentos de arrecadação do imposto e aos documentos fiscais ou não, emitidos ou recebidos em razão de serviços prestados, tomados/intermediados ou de dedução da base de cálculo e demais comprovantes dos dados e informações declarados.

**Art. 14** - Os declarantes e responsáveis e contábeis das pessoas jurídicas mencionadas no artigo 2º desta Lei deverão efetuar os seus respectivos cadastros para homologação e liberação da senha de acesso ao sistema pela autoridade competente.

**Art. 15** - Ficam substituídos os atuais documentos de recolhimento do ISS mensal pelo Documento de Arrecadação Municipal do ISS (DAM ISS), a ser emitido por sistema eletrônico a ser regulamentado por Decreto.

**Art. 16** - Os contribuintes do ISS deverão manter a escrituração do Livro de Registro de Prestação de Serviços atual, até o prazo a ser estabelecido por Decreto.

Prefeitura Duas Barras  
Dr. Alex Rodrigues Leitão  
Prefeito





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DE DUAS BARRAS**

---

**Art. 17** - A Secretaria da Fazenda Municipal fica autorizada a permutar informações com outros Municípios visando à assistência mútua para fiscalização e controle do ISS, independentemente de convênio, nos termos do artigo 199 do Código Tributário Nacional.

**Art. 18** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Duas Barras, 30 de outubro de 2014.

  
Alex Rodrigues Leitão

Prefeitura Duas Barras  
Dr. Alex Rodrigues Leitão  
Prefeito

Prefeito





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS**  
**PODER LEGISLATIVO**

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Relator: Vereador Guilherme Soares de Oliveira

**Projeto de Lei nº 033/2014**

Consulente: Prefeito Municipal de Duas Barras

*“INSTITUI A DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS RELATIVOS AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.*

Veio a esta Comissão, solicitação de parecer sobre Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal de Duas Barras, conforme ementa acima, pelo qual emitimos o seguinte parecer.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a adoção da Declaração Eletrônica de Serviços para o fim de propiciar a simplificação no cumprimento das obrigações acessória e principal relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

O projeto de lei apresentado tem escrita usual e está formalmente correto. A proposição poderá tramitar regularmente posto que não se enquadra nas vedações elencadas no artigo 115 do Regimento Interno.

Preconiza a Lei Orgânica do Município de Duas Barras que:

*Art. 86 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*

*I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica; (...)*

*XXXIV – dispor sobre organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; (...)*

O Imposto Sobre Serviços – ISS é da competência dos municípios (CF/88, art. 156, III) e substituiu, com a Reforma Tributária feita pela Emenda nº 18, de 1965, o antigo Imposto de Indústrias e Profissões, que constituía a principal fonte de receita tributária municipal.

Por sua vez, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) é um documento de existência exclusivamente digital, gerado e armazenado eletronicamente pela prefeitura ou por outra entidade conveniada, para documentar as operações de prestação de serviços.

A NFS-e apresenta inúmeras vantagens, tais como o fim do grande volume de papel; redução dos custos de armazenagem de documentos fiscais; otimização dos processos de organização, guarda e gerenciamento de documentos eletrônicos, facilitando a recuperação e intercâmbio das informações; eliminação de digitação de notas fiscais na recepção de mercadorias; melhoria no processo de controle fiscal; diminuição da sonegação e aumento da arrecadação sem aumento de carga tributária; etc. Ou seja, o objeto principal é a facilidade e desburocratização tanto da tarefa de pagar o Imposto Sobre Serviços, quanto de sua fiscalização.

Entre as cidades que já adotam a NFS-e estão as capitais e várias localidades de grande importância econômica, tanto para seus Estados quanto suas regiões, casos de Americana (SP), Angra dos Reis (RJ), Contagem (MG), Cubatão (SP), Franca (SP), Macaé (RJ), Nova Friburgo (RJ), Resende (RJ), Santo André (SP), Sinop (MT) e Uberlândia (MG).

Desenvolvida de forma integrada pela Receita e pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (Abrasf), a implantação da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) atende ao Protocolo de Cooperação Enat nº 002, de 07 de dezembro de 2007, definiu a coordenação e as responsabilidades pelo desenvolvimento e implantação do Projeto.

Importante mencionar ainda que, embora haja um protocolo de cooperação para o estabelecimento de um modelo nacional único neste campo, cada município tem autonomia para definir e adotar seu sistema.

Assim, tendo em vista que o Projeto de Lei em comento encontra-se legalmente amparado, estando, também, adequado às formalidades exigidas para a sua tramitação, e não havendo emendas ao projeto de lei, entendemos pela sua APROVAÇÃO.

É o parecer.

Duas Barras, 17 de novembro de 2.014.

  
Guilherme Soares de Oliveira  
Relator



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS**  
**PODER LEGISLATIVO**

**DECISÃO**

A *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* aprova por unanimidade de votos o PARECER prévio do Senhor Vereador Relator desta Comissão, no sentido de APROVAR o referido Projeto de Lei em comento.

Duas Barras, 17 de novembro de 2.014.

Nauto da Silva Serafim  
Presidente da CCJ

  
Marcos Antônio Fernandes  
Membro da CCJ